



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13830.001655/2003-25
Recurso nº 136.376 Voluntário
Matéria ITR- IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.478
Sessão de 20 de maio de 2008
Recorrente VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1999

**COMPROVAÇÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE E RESERVA LEGAL**

No caso dos autos, o laudo técnico fundamentado, com ART, atesta a existência de áreas de preservação permanente e reserva legal/utilização limitada para fins de isenção de ITR no exercício de 1999, conforme já declarado pelo Contribuinte na respectiva DITR.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Corinto Oliveira Machado e Ricardo Paulo Rosa.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Marcelo Ribeiro Nogueira e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto parte do relatório de origem, à fl. 144, que bem descreve a situação dos autos:

“Trata o presente processo do auto de infração e documentos de fls. 01/09, 58/138, através do qual se exige, da interessada, o Imposto Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1999, no valor original de R\$ 24.455,42, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, incidente sobre o imóvel rural denominado “Campina”, com NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 3.052.241-2, localizado no município de Itai/SP.

Conforme demonstrativo de apuração do ITR, descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 04/06, foi alterada a área de e utilização limitada de 219,2 ha, informada na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR (DIAC/DIAT), em virtude do não cumprimento dos requisitos estabelecidos para exclusão de tal área da incidência do imposto.

As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas à fl. 06. A glosa efetuada causou a redução do grau de utilização de 100% para 78,1%, com a conseqüente alteração da alíquota aplicável do imposto, de 0,30% para 1,60%, conforme a tabela referida no art. 11º da Lei nº 9.393/96. Ainda em decorrência da mesma glosa, a área tributável sofreu aumento de 821,0 ha para 1.040,2 ha.

A interessada apresentou impugnação tempestiva, fls. 32/39, na qual, após qualificar-se e resumir a autuação, em síntese, argumenta que:

A atividade principal da empresa é a fabricação de celulose e papel e regularmente recolhe o ITR;

Em 23/09/2003, cientificada do procedimento fiscal, apresentou declaração retificadora, que foi cancelada pela SRF;

Em virtude de não comprovação das informações prestadas foi lavrado o Auto de Infração, glosando a área de utilização limitada;

Foi feita verificação da área in loco e laborado laudo técnico, onde ficou constatado que os 219,0 hectares declarados inteiramente como utilização limitada, correspondiam na verdade a preservação permanente (54,15 ha) e utilização limitada (165,14 ha), em virtude da existência de matas no imóvel;

O auto de infração é nulo, por estar em desacordo com a legislação;

A área de mata correspondente a 165,14 hectares, com corte expressamente proibido pelo Decreto nº 750/1993, art. 1º;

Requer seja julgado insubsistente o Auto de Infração, porque estão comprovadas mediante o Laudo Técnico as áreas de preservação permanente e utilização limitada.”

Irresignado, o Contribuinte interpôs recurso voluntário argumentando que:

- 1. A efetiva comprovação física da área de preservação permanente se dá pela apresentação de laudo técnico, exigência que teria sido cumprida pelo Contribuinte;*
- 2. A apresentação de Ato Declaratório Ambiental – ADA, mesmo a destempo, seria suficiente para excluir a área de preservação permanente da base de cálculo do ITR.*

É o relatório.

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

Verifico que consta dos autos, às fls. 67 à 82, laudo técnico devidamente fundamentado, com ART e elaborado em conformidade com as normas técnicas em vigor, atestando a existência da reserva legal que o Contribuinte aponta na sua DITR/1999.

Além disso, consta à fl. 58 dos autos Ato Declaratório Ambiental - ADA datado de 20 de janeiro de 2003, ou seja, após o fato gerador e antes da autuação, ocorrida em 20 de novembro de 2003. Nesse documento o Contribuinte declarou sob as penas legais a existência da reserva permanente e da reserva legal/utilização limitada já apontados na DITR/1999.

Entendo que ambos os documentos – declaração do ADA e laudo técnico – são suficientes para bem demonstrar a existência de áreas de preservação permanente e reserva legal/utilização limitada no imóvel em questão. Sobre essas áreas não deve incidir Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Frise-se que a aceitação desse documento como prova da situação do imóvel decorre do entendimento de que se deve franquear ao interessado a demonstração de sua situação tributária por todos os meios idôneos, sob pena do tributo incidente revelar-se em punição pelo não cumprimento de obrigações acessórias, o que fere a definição de tributo do art. 3º do CTN. Nesse sentido já decidiu essa colenda Segunda Câmara, como no precedente abaixo transcrito:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, Exercício: 1999
Ementa: ITR – TRIBUTAÇÃO PERMANENTE – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A comprovação da área de preservação permanente, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende tão somente de seu reconhecimento pelo IBAMA por meio de Ato Declaratório Ambiental – ADA ou da protocolização tempestiva de seu requerimento, uma vez que a sua efetiva existência pode ser comprovada por meio de laudo técnico e outras provas documentais idôneas trazidas aos autos. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

(Recurso Voluntário 133699, Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, Relatora Judith do Amaral Marcondes Armando
Processo: 13984.001765/2003-33, Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPO GRANDE/MS, Data da Sessão: 24/08/2006)

Ainda que assim não fosse, no exercício de 1999 o art. 10 da Lei 9.393/96 assim dispunha sobre o mecanismo de recolhimento do ITR:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei 7.803, de 18 de julho de 1989;*
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*
- c) comprovadamente imprecáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*

(...)

Assim, quando da apuração do imposto devido, exclui-se da área tributável as áreas de preservação permanente e de reserva legal, além daquelas de interesse ecológico e das imprecáveis para qualquer exploração agrícola, remetendo o dispositivo citado para a Lei 4.771/65, da qual sobressai o art. 3º, *verbis*:

Art. 3º. Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

(...)

Já a Instrução Normativa SRF 67/97 previa, em seu § 4º do art. 10, o reconhecimento das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada, mediante ato declaratório do IBAMA ou órgão delegado. Confira-se:

§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a lei n. 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido.

Não vislumbro no art. 10 da Lei. 9.393/96 ou mesmo na Lei 4.771/65 fundamento para que se argumente que no Exercício de 1999 fazia-se indispensável a apresentação de Ato Declaratório Ambiental para a isenção de ITR sobre áreas de preservação ambiental ou sobre reservas ambientais permanentes, em face da retromencionada INSRF 67/97.

Cumpre ressaltar que a Medida Provisória 2.166-67, de 24/08/2001, inseriu o § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96 para dispensar o Ato Declaratório Ambiental nas hipóteses de áreas de preservação permanente e de reserva legal para fins de cálculo do ITR, conforme se pode verificar:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Isto posto, **dou provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008


BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora